



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15375.002226/2009-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.323 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 06 de novembro de 2018
Assunto Resolução
Recorrente CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, acatando proposta formulada por Conselheiro, em sede preliminar, em converter o julgamento do processo em diligência, para que a autoridade lançadora elabore relatório circunstanciado evidenciando eventuais reflexos em lançamento decorrente de descumprimento de obrigação principal relacionados aos mesmos empregados listados na presente autuação. Vencido o Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra (Relator), que entendeu que os elementos disponíveis nos autos são suficientes ao julgamento da lide administrativa. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Marcelo Milton da Silva Risso – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão-Notificação nº 11.401.4/0223/2002, que julgou procedente o lançamento.

A descrição fática do presente lançamento está delineada no relatório da decisão de 1ª instância, o qual adotamos por sua clareza e precisão:

Conforme o descrito no Relatório Fiscal de Infração (fl. 07), trata-se de infringência ao art. 17 da Lei 8.213/91 combinado com o art. 18, inciso I, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/91, por não ter a empresa inscrito os segurados empregados relacionados no anexo de fls. 10/13.

O Auto de Infração foi regularmente lavrado em 07/12/01, tendo o autuado dele tomado conhecimento em 12/12/01, como comprova a assinatura de seu representante legal às fs. 01.

Foi aplicada a penalidade no valor de R\$ 149.347,87 (cento e quarenta e nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos) na forma descrita no Relatório de aplicação da multa de fls. 08 e anexo de fls. 10/13.

DA IMPUGNAÇÃO Dentro do prazo regulamentar a autuada apresentou defesa requerendo o relevação da multa nos termos do art. 291 do Decreto 3.048, e, não sendo atendida, a anulação do Auto de Infração tendo em vista que a multa aplicada afronta dispositivos constitucionais, cujos argumentos podem ser assim resumidos:

Argumenta, inicialmente que as empresas CCO Administração e Participações Ltda IPE Administração e Participação Ltda, constantes da relação de co-responsáveis não foram pessoalmente intimadas para oferecimento de qualquer defesa e, assim, não se estabeleceu contra elas qualquer processo administrativo.

Ressalta, em seguida, que incluiu em parcelamento o valor da obrigação principal, ou seja, o valor das contribuições devidas e que motivaram a aplicação da multa em discussão.

Estão presentes todos os requisitos para a aplicação do art. 291 e §1º do Decreto 3.048/99, quais sejam: as contribuições devidas foram incluídas em parcelamento, portanto, a falta foi corrigida; o seu pedido de relevação é tempestivo; a impugnante é Infratora primária e não ocorreram circunstâncias agravantes.

Acrescenta que, presentes os requisitos, o citado dispositivo impõe, não faculta, relevação.

Na hipótese de não relevação da multa, seja reduzida a patamar legalmente aceitável, pois aplicada em valor abusivo, carecendo de qualquer amparo legal ou fictício, caracterizando o confisco repudiado pelo art. 5º, LIV e art. 150, IV, ambos da Constituição Federal.

Para corroborar a sua tese, reproduz lições doutrinárias do professor Sacha Calmon Navarro Coelho e Ives Gandra Martins.

O lançamento foi julgado procedente através da Decisão-Notificação nº 11.401.4/0223/2002, que restou assim ementado:

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INSCRIÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO.

Constitui infração ao art 17 do Lei 8.213/91 combinado com o art 18, inciso I, § 1o do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/91, deixar a empresa de inscrever segurado empregado a seu serviço.

Cientificada da decisão de piso em 15/04/2002 (fl. 185), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivamente, em 30/04/2002, reiterando exatamente os mesmos termos da impugnação acima relatada.

É o relatório.

Voto Vencido

Admissibilidade

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da configuração da infração A ocorrência do descumprimento da obrigação acessória é fato incontroverso, uma vez que a recorrente admite expressamente que não inscreveu os segurados empregados a seu serviço, mas que já incluiu a dívida relacionada a obrigação principal em parcelamento.

Ressalte, contudo, que a presente autuação por descumprimento de obrigação acessória independe do adimplemento da obrigação principal, revestindo-se de autonomia em relação àquela.

Com efeito, requer a relevação da multa aplicada, arguindo possuir os requisitos para a benesse normativa. Todavia, como bem assinalado pela decisão de piso, falta ao recorrente o requisito primordial, qual seja, a correção da falta. Não há nos autos prova da formalização dos contratos de trabalho e inscrição dos segurados respectivos na Previdência Social.

Desse modo, incabível a relevação da multa aplicada.

Assim sendo, não merece provimento o recurso voluntário quanto a este tocante.

Dos corresponsáveis

Quanto à solicitada exclusão das empresas CCO Administração e Participações Ltda IPE Administração e Participação Ltda, cabe esclarecer que a relação de corresponsáveis anexada aos autos pela Fiscalização, tem como escopo garantir a possibilidade de inclusão dos diretores da empresa no pólo passivo da obrigação tributária numa futura execução fiscal, e não simplesmente listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa.

Contudo, a lei prevê que, quando houver inadimplemento da pessoa jurídica, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos pode ser transferida para seus diretores, gerentes ou responsáveis, sob determinadas condições.

É o que determina o comando do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Ressalte-se ainda, que mesmo depois da publicação da Lei 11.941/09, que revogou o art. 13 da Lei 8.620/93, que permitia a responsabilização solidária do corresponsável independentemente da prática de qualquer fato previsto no art. 135 do CTN, o próprio STJ já sinaliza em recentes julgados, que muito embora tenha havido a revogação do dispositivo acima mencionado, ainda assim constando o nome na CDA é cabível a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal até que seja feita prova em contrário.

Para encerrar qualquer controvérsia, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula 88, que assim dispõe:

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos - VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Desse modo, não merece prosperar o inconformismo recursal.

Das alegações de inconstitucionalidade - efeito confiscatório da multa Não podem ser apreciados os argumentos baseados em inconstitucionalidade de tratado, acordo internacional, lei ou decreto pelas razões que a seguir serão expostas.

A competência para decidir sobre a constitucionalidade de normas foi atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal no Capítulo III do Título IV. Em tais dispositivos, o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, a Lei nº 11.941/2009 incluiu o art. 26-A no Decreto 70.235/72 prescrevendo explicitamente a proibição dos órgãos de julgamento no âmbito do processo administrativo fiscal acatarem argumentos de inconstitucionalidade, *in verbis*:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

A recorrente sustenta o caráter confiscatório da multa que lhe foi aplicada, com base no artigo 150 inciso IV, da Constituição Federal.

Entretanto, a argumentação do recorrente não escapa de uma necessidade de aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n. 2, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim sendo, deixo de conhecer as alegações afetas à constitucionalidade de normas, como infringência aos princípios da vedação ao confisco e capacidade contributiva.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Redator designado

1 - Em que pese o brilhantismo demonstrado pelo culto Relator, a quem lhe rendo as minhas homenagens, no caso concreto, quanto ao questionamento do contribuinte sobre a relevação da multa aplicada, antes de adentrar a esse mérito e até mesmo para fins de uma melhor análise quanto a eventual aplicação do princípio da consunção ou absorção das multas, sugiro a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade lançadora elabore relatório circunstanciado evidenciando eventuais reflexos em lançamento decorrente de descumprimento de obrigação principal relacionados aos mesmos empregados listados na presente autuação dos segurados arrolados no e- fls. 10/14.

Conclusão

2 - Pelo exposto, converto o julgamento em diligência.

Marcelo Milton da Silva Risso